



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.088 - MG (2016/0075249-4)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA**  
**ADVOGADO : FREDERICO DO ESPIRITO SANTO ARAUJO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM COM INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PACIENTE DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR ADVOGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A negativa de conhecimento ao *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem, diante de sua instrução deficiente, impede o exame direto acerca da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal em epígrafe, sob pena de indevida supressão de instância, bem como pela insuficiência dos elementos acostados aos autos para a análise do pleito defensivo.
2. Quando da impetração do *mandamus* perante a Corte local, cabia ao impetrante a devida instrução do *writ* com as provas pré-constituídas acerca do alegado constrangimento ilegal.
3. Não estando o *habeas corpus* devidamente instruído no momento de sua impetração perante a Corte de origem, inviável a reforma do acórdão que lhe nega conhecimento, visto que a deficiência de instrução torna inviável a análise, de pronto, da referida ilegalidade, não se coadunando com a via estreita do *writ* a dilação probatória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.088 - MG (2016/0075249-4)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA  
**ADVOGADO** : FREDERICO DO ESPIRITO SANTO ARAUJO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍLIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual neguei seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* com fundamento no artigo 34, XVIII e XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta que não há falar em supressão de instância da matéria atinente à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, visto que dirigido o recurso ordinário em *habeas corpus* contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e que não analisou a matéria exposta no *mandamus* lá impetrado diante da alegada insuficiência de instrução do pleito defensivo, o que aduz não ocorrer uma vez que teria providenciado a juntada de todos os documentos necessários à apuração da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da Ação Penal n. 0352.13.008276-6.

Aduz que a decisão do Juiz de primeiro grau que apreciou a exceção de incompetência encontra-se devidamente acostada aos autos, tendo recebido o n. 0352.15.00.6759-8, a qual refere-se aos autos da Ação Penal n. 0352.13.00.8276-6.

Defende que seria possível a análise direta quanto à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, pois juntado aos autos cópia integral da denúncia, e de onde se pode inferir a imputação de desvio de verbas públicas federais repassadas pela União ao Município, não havendo, pois, se falar em ausência de documentos necessários para apurar se a competência para o processamento e julgamento da Ação Penal n. 0352.13.00.8276-6 é da Justiça Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito remetido à



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apreciação da Quinta Turma desta Corte Superior para declarar-se a nulidade absoluta da Ação Penal n. 0352.13.008276-6 diante da incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau da Justiça Estadual para o julgamento da causa, devendo-se remeter os autos do presente processo a uma das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Montes Claros/MG.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.088 - MG (2016/0075249-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O agravo regimental não comporta provimento.

No que se refere à alegação defensiva de possibilidade de análise direta por este Tribunal Superior quanto à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da Ação Penal n. 035213008276-6 por ter acostado aos autos cópia integral da denúncia (e-STJ fls. 16/71), bem como da decisão de primeiro grau que procedeu ao julgamento da Exceção de Incompetência n. 0352.15.006759-8 referente aos autos da Ação Penal n. 035213008276-6, inviável o pleito defensivo.

Isso porque, conforme já asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem não procedeu ao exame de mérito do *mandamus* lá impetrado, por não ter o paciente, devidamente representado por advogado, juntado aos autos do *writ* todas as peças indispensáveis à análise quanto à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa.

O Tribunal de origem não conheceu do *writ* lá impetrado pela defesa, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 246/247):

*Entendo que não há como conhecer do presente mandamus, pois, da impetração não constam elementos suficientes à análise do pleito.*

*Isso porque, o paciente não providenciou a necessária instrução dos autos, pois não juntou documentos capazes de aferir a competência da justiça federal para processamento e julgamento do feito, conforme alegado na inicial e cuja verificação é necessária para comprovar o alegado constrangimento ilegal em se manter a custódia cautelar.*

*Por ser o habeas corpus instrumento processual de rito especial e célere, indispensável é a existência de prova pré-constituída, ou seja, deve a impetração ser instruída com todos os documentos comprobatórios das alegações, uma vez que o procedimento não comporta dilação probatória.*

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ante tais considerações, não há como aferir o sustentado constrangimento ilegal, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO.*

Assim, observo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese jurídica exposta no presente recurso ordinário, diante da ausência de prova pré-constituída no *mandamus* lá impetrado, situação que impede a sua análise direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*

*I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.*

*II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.*

*[...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS TEMAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A ANULAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE APONTA O RECORRENTE COMO RESPONSÁVEL PELAS OBRIGAÇÕES COM O FISCO EM DETERMINADO PERÍODO EM QUE AS CONDUTAS DELITUOSAS FORAM, EM TESE, PRATICADAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

1. O Tribunal de origem limitou-se à análise da inépcia da denúncia, haja vista a deficiente instrução do writ originário em relação às teses de ilegalidade da constituição e prescrição do crédito tributário, de modo que a análise originária por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

2. [...]

6. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 62.992/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 23/2/2016).

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO E PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

1. [...]

2. Não tendo sido apreciada pelo Tribunal de origem a tese de excesso de prazo para a formação da culpa, pela deficiente instrução do writ originário, descabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. In casu, não se evidencia inércia nem desídia por parte do Poder Judiciário apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, notadamente se considerada a complexidade da causa, na qual se apuram fatos gravíssimos atribuídos ao paciente e a outros comparsas - roubo e estupro praticados mediante concurso de agentes e com emprego de arma de fogo contra duas vítimas (um casal).

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 336.956/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 22/2/2016).

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.*

1. Nega-se seguimento a recurso ordinário cuja argumentação é exclusiva acerca do mérito (trancamento de inquérito policial) quando o acórdão atacado não conheceu da impetração, por concluir que se tratava de reiteração de outra impetração já denegada.

*Precedente.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *O caso não comporta superação desse óbice formal - para conhecer o recurso como habeas corpus substitutivo -, tendo em vista que o recorrente não juntou cópia do acórdão do primeiro habeas corpus, peça essencial ao deslinde do pleito.*

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 57.430/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 16/6/2015).

Deve-se observar, neste pormenor, que este Tribunal Superior possui entendimento firme no sentido de que, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser aqui analisada" (AgRg nos Edcl no HC n. 339.302/AP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 25/5/2016).

Quanto à alegação defensiva de determinação à Corte local para que proceda ao exame do mérito do *mandamus* lá impetrado sob o fundamento de que teria juntado todos os documentos indispensáveis à análise de interesse da União na causa a atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, tendo indicado a juntada integral da denúncia ofertada pelo *Parquet*, da decisão que julgara a exceção de incompetência e do contrato de Convênio n. 701996/2010 que o Município de Januária/MG assinou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (e-STJ fls. 110/111), novamente o pleito não comporta provimento.

Isso porque, conforme asseverado pela Corte de origem, naquele momento processual "o paciente não providenciou a necessária instrução dos autos, pois não juntou documentos capazes de aferir a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, conforme alegado na inicial e cuja verificação é necessária para comprovar o alegado constrangimento ilegal" (e-STJ fl. 245).

Vale ressaltar que o desvio de verbas oriundas do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação -, ainda quando repassados aos cofres do município, são de competência da Justiça Federal, diante do interesse da União na coordenação de ações relativas ao direito fundamental da educação, estando, pois, sujeitas a controle e fiscalização pelo Tribunal de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contas da União, ainda que não realizado complementação pela União.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PECULATO-FURTO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGADO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA À PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. PROVISORIEDADE DA IMPUTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO DE PRATICAR O CRIME ATRIBUÍDO NA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. INOBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE ATRIBUI À PACIENTE E AO CORRÉU OS FATOS PELOS QUAIS FORAM EFETIVAMENTE CONDENADOS, EXISTINDO APENAS A MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DE PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP) PARA PECULATO-FURTO (ART. 312, § 1º, DO CP). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO (EMPENHO N. 1.485/2005) DANDO CONTA DE QUE O CONVÊNIO FOI EXECUTADO COM RECURSOS DO FUNDEF (ATUAL FUNDEB). INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE DO PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA.*

*1. Qualquer capitulação jurídica feita na denúncia é provisória, não acarretando necessariamente, ainda que equivocada, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que a parte se defende dos fatos descritos na exordial e não da classificação típica atribuída pelo titular da ação penal (HC n. 326.903/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2015).*

*2. Mostra-se inviável o acolhimento da alegação de atipicidade da conduta, consubstanciada no argumento da inexistência de dolo, por parte da paciente, de realizar o pagamento indevido, pois o tema demanda a análise profunda de fatos e provas, inviável na via eleita. Precedente.*

*3. O Código de Processo Penal determina que a sentença condenatória deve guardar perfeita correspondência com o fato imputado ao acusado na denúncia, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.*

*4. No presente caso, observa-se que o magistrado singular, ao modificar a capitulação jurídica dos fatos imputados, de peculato para peculato-furto, fez, nada mais, nada menos, que corrigir a capitulação jurídica indicada na denúncia, pois o membro do Parquet Federal imputara à paciente a conduta de, na condição de funcionária da Administração Pública, concorrer para que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*corrêu subtraísse dinheiro do Município de Porto Velho, conduta que se subsume ao tipo penal previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal.*

*5. Evidenciado que, ao responder às consultas realizadas pelo Ministério Público estadual, a Secretaria de Educação do Município, apesar de afirmar ora que os recursos utilizados são próprios, ora que procedem do Fundef, faz referência ao Empenho n. 1485/2005, o qual menciona que a implementação do convênio objeto da denúncia foi realizada com recursos do Fundef (atual Fundeb), infere-se o interesse da União no processamento e julgamento da ação penal.*

*Precedente.*

*6. Reconhecida a incompetência do Juízo sentenciante, com a anulação de todos os atos decisórios, fica prejudicado o pleito de revisão da dosimetria da pena imposta.*

*7. Ordem concedida para declarar a nulidade da ação penal, reconhecendo-se a incompetência da Justiça estadual para o seu processamento e julgamento e determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que um juiz federal de primeiro grau examine o caso como entender de direito. (HC 345.939/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).*

Contudo, no caso dos autos, conforme assentado na decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau quando do julgamento da exceção de incompetência, as verbas desviadas pelo paciente e que eram destinadas à reforma e ampliação de escolas daquela municipalidade foram decorrentes de verbas repassadas ao município pelo Governo Federal originárias do Fundo de Participação dos Municípios (e-STJ fl. 88) e que aquelas decorrentes de transferências de verbas federais decorrentes de convênios do Pro-Infância e FUNDEB estariam tramitando perante as respectivas Varas Federais.

E, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "após a transferência dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal" (CC n. 142.915/AL, de minha Relatoria, Terceira Seção, DJe 29/2/2016).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, o próprio Juiz de primeiro grau afirmou que a exceção de incompetência não se encontrava devidamente instruída com a documentação necessária à análise da competência da Justiça Federal para o julgamento do caso de forma categórica.

Assim, quando da impetração do *mandamus* perante o Tribunal de origem, deveria a defesa ter instruído o *writ* com a cópia dos documentos necessários ao exame de seu pleito, tais como demonstração de que os fatos a que se reporta a Ação Penal n. 035213008276-6 referem-se, exatamente, aos desvios empreendidos pelo gestor quando no manuseio de verbas decorrentes do FUNDEB ou PRO-INFÂNCIA, e não àqueles decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios, até mesmo porque nem toda quantia despendida pelo município para a manutenção e desenvolvimento da educação provém de recursos do FUNDEF, hoje FUNDEB, pois, a própria Constituição Federal determina que os municípios apliquem, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que o FUNDEB constitui apenas uma parcela de alguns impostos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos Estados aos Municípios.

Logo, não era suficiente, para aferição da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito criminal, a juntada da denúncia e do contrato de convênio, sendo imprescindível a juntada aos autos dos documentos acostados à ação penal pelo *Parquet* e que subsidiaram o oferecimento da denúncia, e de onde se poderia inferir que os desvios das verbas públicas objeto da Ação Penal n. 035213008276-6 são decorrentes de Convênio realizado com recursos do FUNDEB e não de repasse do FPM, como afirmado na decisão que julgara a exceção de incompetência, o que, contudo, não ocorreu.

Aliás, o Contrato de Convênio juntado aos autos não é suficiente para se inferir a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da Ação Penal n. 035213008276-6, por não ser possível analisar, com juízo absoluto de certeza, que a respectiva persecução penal refere-se, exatamente, à utilização indevida de verbas públicas repassadas à União ao Município por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, uma vez que, dos autos, verifico que várias foram as ações penais instauradas em desfavor do recorrente por fatos diversos, tanto que no presente recurso ordinário encontram-se juntados documentos concernentes a dois tipos de ações penais diversas (Ações Penais n. 035213008276-6 e 0073.15.0039.76-1).

Logo, diante da ausência de provas pré-constituídas quanto à competência da Justiça Federal quando da impetração do *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, correto o entendimento esposado pela Corte de origem de não conhecer do *writ*, visto que, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o rito do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário a ele vinculado, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento.

Diante disso, o paciente deveria ter demonstrado, de maneira inequívoca, a existência do constrangimento ilegal imposto, o que, no caso, não foi feito perante a Corte local, o que, igualmente, inviabiliza a superação de tal óbice por meio do recurso ordinário, por se encontrar o acórdão recorrido em conformidade com os julgados deste Tribunal Superior, o que, contudo, não impede que a defesa veicule tal questão por ocasião do oferecimento de suas alegações finais, indicando, com veemência, as provas constantes da Ação Penal n. 035213008276-6 a demonstrar que os desvios supostamente perpetrados pelo recorrente são decorrentes, exatamente, das verbas oriundas de Convênio da municipalidade com o FUNDEB, e não do FPM, como afirmado pela instância ordinária, situação a atrair a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2. Cabe ao impetrante o esboço aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.*

*3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.*

*4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0075249-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RHC 69.088 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0352130082766 09854060520158130000 10000150985406001 9854060520158130000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA  
ADVOGADO : FREDERICO DO ESPIRITO SANTO ARAUJO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA  
ADVOGADO : FREDERICO DO ESPIRITO SANTO ARAUJO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.